



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 187, de 2019)



Acrescenta o § 3.º ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput aos fundos destinados à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com necessidades especiais ou em situação de rua, dos consumidores, dos direitos ao meio ambiente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, vulneráveis e hipossuficientes.”

### JUSTIFICAÇÃO

É clara a razão pela qual se devem excluir da norma do *caput* do artigo 3.º da PEC 187/2019 os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. A louvável iniciativa do Senado na propositura da PEC 187/2019, como consta de sua exposição de motivos, visa a racionalizar as contas públicas do Poder Executivo, disponibilizar recursos para a melhor prestação de serviços públicos e, em último caso, abatimento dos juros da dívida pública.

No entanto, a proteção, a promoção e o desenvolvimento de direitos humanos, difusos e coletivos em geral e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados exorbitam a esfera do Poder Executivo, vinculando a atuação do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. As ações e as políticas públicas sustentadas por esses fundos possuem vinculação constitucional e sua abolição, a despeito do importante motivo de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

racionalizar as contas públicas no âmbito do Poder Executivo, implicaria violação à proibição de retrocesso social, reconhecido solidamente pela jurisprudência do STF (ADI 4717/DF, rel. min. Carmen Lúcia) e objeto de farta revisão doutrinal brasileira e estrangeira:

“O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.” (LEWANDOWSKI, Ricardo. FOLHA DE S. PAULO / SP - OPINIÃO - pág.: A03. Qui, 1 de Fevereiro de 2018 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)<sup>1</sup>

Por essas razões, é imprescindível adequar o artigo 3.º da PEC 187/2019 para excluir do seu efeito extintivo os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos e coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Brasileira).

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº 187, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>



SF/19788.08877-02